



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043516-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GRÁCIA MONTINI MONTEIRO e Paciente CARLOS EDUARDO DAMAZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram prejudicado o "writ", com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2043516-65.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo / Foro Regional de Santana - Vara Criminal
(Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Processo n. 1502667-06.2025.8.26.0228

Impetrante: Gracia Montini Monteiro

Paciente: Carlos Eduardo Damazio

Voto n. **54695**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Gracia Montini Monteiro em favor de Carlos Eduardo Damazio, visando à revogação da prisão preventiva por ausência de pressupostos para a custódia cautelar. O paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. A decisão de origem carece de fundamentação idônea. Subsidiariamente, requer substituição da prisão por medida cautelar diversa. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a concessão de liberdade provisória.

III. Razões de Decidir: O paciente foi denunciado por descumprimento de medidas protetivas e ameaça, resultando na decretação da prisão preventiva. Posteriormente, foi concedida liberdade provisória ao paciente, com condições, e expedido alvará de soltura, o que torna o pedido de Habeas Corpus prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese: Pedido de Habeas Corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A concessão de liberdade provisória ao paciente torna o pedido de Habeas

Corpus sem objeto.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

Lei n. 11.340/2006, art. 24-A.

Código Penal, art. 147, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 1.623/2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, Sexta

Turma, j. 18.12.1996.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Gracia Montini Monteiro, com pedido de liminar, em benefício de **Carlos Eduardo Damazio**, objetivando, em resumo, a revogação da prisão preventiva, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Assevera ser o paciente primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.

Afirma que a decisão do juízo de origem carece de fundamentação idônea.

Aduz que o paciente não descumpriu a medida protetiva, pois a ofendida não estava no local. Alega, assim, ausência de dolo.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medida cautelar subjetiva diversa.

Indeferida a liminar (fls. 21/23).

Prestadas as informações (fls. 26/27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 85/89).

É o relatório.

Conforme consta, em razão de ato violento praticado, em tese, pelo ora paciente, em cenário de violência doméstica, foram fixadas medidas protetivas nos autos n. 1507734-85.2024.8.26.0001, em favor de *Juliana De Paula Damazio*. Dentre as cautelares, consta proibição de aproximação da vítima e seus parentes, bem como de contato por qualquer meio.

O paciente foi regularmente intimado da decisão aos 17.01.2025.

Não obstante, consta que Carlos Eduardo descumpriu a decisão judicial que deferira as medidas protetivas de urgência, pois telefonou para residência da genitora da vítima e, em conversa com o irmão da ofendida, teria dito que *“um pedaço de papel não traz proteção”*, referindo-se às medidas protetivas. Além disso, consta que, no dia 27.01.2025, Carlos Eduardo compareceu à escola do filho comum e ficou esperando a vítima do lado de fora, no carro, sendo preso em flagrante.

Assim, tendo incidido no delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, além de ameaça, o magistrado de origem acolheu representação ministerial para decretação da prisão preventiva, ante a evidente insuficiência das medidas cautelares subjetivas.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 e no artigo 147, § 1º, do Código Penal, em concurso material.

No entanto, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o magistrado de origem, em decisão datada de 21.3.2025, concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante fixação de condições, sendo expedido alvará de soltura (fls. 205/2026, dos autos n. 1502667-06.2025.8.26.0228).

Desse modo, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, o presente feito perdeu seu objeto.

Nesse sentido preleciona a doutrina:

“(...) verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heroico e o impetrante, é, agora, carecedor da ação” (JULIO FABBRINI MIRABETE. Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, 2003, Ed. Atlas, pág. 1757).

Ainda:

“Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada” (STJ – HC n. 1.623/2 – Sexta Turma – Relator Ministro Vicente Cernicchiaro – J. 18.12.1996).

Nessa conformidade, julga-se prejudicado o presente “writ”, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Augusto de Siqueira
relator